



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª
RF

Solução de Consulta nº 10.001 - SRRF10/Disit

Data 17 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO COM EX-TARIFÁRIO. CABIMENTO PARA BENS NOVOS E USADOS.

O Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incorporados ao ativo imobilizado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 122, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, art. 4º, *caput*, e § 1º, alínea “a”; Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, arts. 1º e 27; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, apresenta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, consulta sobre a interpretação da legislação relativa ao Imposto de Importação, cujo objeto é assim descrito (negritos no original):

A **XXX** é uma empresa que comercializa diversos tipos de produtos, dentre eles Contêineres para Transporte e Armazenamento de cargas, classificados na Posição NCM 8609.00.00, tais produtos são enquadrados como Bens de Capital — BK na TEC.

Dentro desta posição NCM 8609.00.00 existem diversos modelos e tipos de contêineres que estão enquadrados como exceções tarifárias para fins de Fruição da Redução de alíquota do Imposto Importação pelo regime de EX-TARIFÁRIO.

Ocorre que alguns dos produtos que comercializamos se enquadram nas exceções vigentes, e portanto poderiam gozar da redução para 0% no imposto de importação pelo regime de EX-TARIFÁRIO!

Entretanto nossa empresa possui duas linhas de produtos uma NOVA e outra para contêineres USADOS ou SEMI-NOVOS!

Com relação aos contêineres Novos não há problemas!

Porém quando tratamos dos contêineres USADOS ou SEMI NOVOS a redação dada pelo § 3º do artigo 1º da antiga Resolução Camex nº 66 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, abaixo reproduzida, deixava clara que existia uma VEDAÇÃO a aplicação da redução pelo Regime de EX-TARIFÁRIO para BENS importados na condição de USADOS!

(...)

2. Refere-se à “Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019”, editada pelo Gabinete do Ministro do Ministério da Economia (ME), para dizer que ela revogou a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, cujo § 3º do art. 1º estabelecia que a redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, sem produção nacional equivalente, poderia “ser concedida, exclusivamente, para bens novos”. Reporta-se também à Portaria nº 324, de 29 de agosto de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do também do Ministério da Economia. Alega que estes atos trouxeram “nova sistemática para pleitos de EX-TARIFÁRIO” e, então, afirma que, em razão disso, “criou-se dúvida relativa aplicação da exceção tarifária ‘EX’ aos Bens Usados”.

3. Expõe diversas conclusões a respeito da “nova redação trazida pelo artigo 3º” da Portaria nº 324, de 2019, evidenciando que ele estabelece “que **Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos** de concessão de EX-TARIFÁRIO para bens **usados**”. Da “Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011”, destaca que, além de “**não impedir**” a importação de Bens Usados contemplados com EX-TARIFÁRIO vigentes”, ela diferencia o tratamento administrativo dispensado aos “Bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifários vigentes” (destaques no original); e explana que, “se existe uma exceção tarifária para determinado Bem, então estaria comprovada a inexistência de produção nacional deste Bem’, ou seja, estaria cumprida a condição fundamental para a importação de bens usados”.

4. Finaliza sua petição nestes termos (destaques no original):

*Considerando a revogação da Resolução Camex nº 66 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, e tendo em vista que as normas vigentes nas Portarias ME 309 e 324 de 2019, e Portaria SECEX nº 23 de 2011 **não proíbem efetivamente da possibilidade de redução do Imposto de Importação (II) para 0% pela aplicação do mecanismo de EX-TARIFÁRIO aos Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) quando estes forem importados na condição de Bens***

Usados e/ou Seminovos, restringindo-se apenas a propor o arquivamento dos novos pleitos no momento de sua solicitação, portanto anteriormente a sua criação, perguntamos o que segue abaixo:

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 66, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

PORTARIA ME SECINT Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019

PORTARIA ME Nº 324, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

PORTARIA SECEX Nº 23 DE 14 DE JULHO DE 2011

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1- É possível aplicar a redução do Imposto de Importação (II) para 0% pela aplicação do mecanismo de EX-TARIFÁRIO aos Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) importados na condição de Bens Usados e/ou Seminovos, quando a Exceção Tarifária — “EX” estiver vigente?

Fundamentos

5. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

6. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já analisou, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 122, de 28 de setembro de 2020, a possibilidade de utilização de alíquota do Imposto de Importação reduzida a zero, na importação de bens novos ou usados, por aplicação de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, conforme se lê nos seguintes excertos dela extraídos (destaques no original; negritos acrescentados nos itens 23 e 24):

Relatório

(...)

2. Informa o consulente que tem por atividade-fim a industrialização e a importação, para fins de venda ou aluguel, de produtos e equipamentos médico-hospitalares. Aduz que tem como clientes tanto pessoas jurídicas revendedoras quanto hospitais, clínicas e congêneres, prestadores de serviços diversos na área de saúde.

(...)

15. Por fim, pergunta se, considerado o equipamento como usado, e, em se tratando de bem sem similar a nacional e idêntico a bem novo, seria possível a aplicação da desoneração decorrente do Ex-tarifário, conforme disposto na Resolução Secex nº 90, de 2017.

Fundamentos

(...)

18. O objeto da consulta é definir o tratamento tributário aplicável à importação de bem qualificado como “refurbished” ou remanufaturado, no que diz respeito à aplicação da alíquota zero do Imposto de Importação decorrente de Ex-tarifário e à possibilidade de desconto de crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em relação à importação de bem dito remanufaturado. Para essa análise, considerar-se-á que a importação será a título definitivo, já que não foi mencionado que o bem será importado ou entrará no território nacional a título temporário.

19. Pois bem, primeiramente transcreve-se a base legal que dá azo à redução do Imposto de Importação para a importação de produtos que, comprovadamente, não tenham produção nacional, que é o art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957:

Art. 4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 1º - A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 2º - A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art.3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 3º - Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 4º - Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 5º - A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966) [sem grifo o original]

20. No caso em questão, está-se a discutir a aplicação do Ex-tributário para o "Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci SI Intuitive Surgical" que o consulente informa enquadrar-se na descrição do bem de capital 9018.19.80 Ex 004. Este Ex-tarifário prevê a redução do Imposto de Importação a zero por cento, conforme o art. 3º da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017:

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO – GECEX – DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, tendo em vista a deliberação de sua 152ª reunião, ocorrida em 5 de dezembro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, inciso XIV do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL – CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, **RESOLVE, ad referendum** do Conselho:

Art. 3º Alterar para 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, **até 30 de junho de 2019**, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

(...)

9018.19.80 Ex 004 - Sistemas endoscópicos robóticos compostos de console de comando, carro paciente, carro de vídeo e instrumentais inerentes, destinados a auxiliar o controle preciso de instrumentais endoscópicos cirúrgicos. [sem grifo no original]

21. Vê-se que a Resolução Camex nº 90, de 2017, estabelecia o Ex-tarifário 9018.19.80 Ex 004, com validade até o dia 30 de junho de 2019. Tal dispositivo teve seu prazo de vigência prorrogado para até 31 de dezembro de 2021, pela Portaria Secint nº 461, de 26 de junho de 2019:

PORTARIA SECINT Nº 461, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Prorroga o prazo de vigência de Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 82 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 33 e 34/03, 39 e 40/05, 13 e 27/06, 61/07, 58 e 59/08, 56 e 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Ficam **prorrogados, até 31 de dezembro de 2021**, os prazos de vigência dos Ex-Tarifários constantes nos seguintes dispositivos:

V - **arts. 1º e 3º da Resolução nº 90** e arts. 1º e 2º da Resolução nº 91, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior; [sem grifo no original]

22. Pois bem, a redução da alíquota do Imposto de Importação, conforme a Resolução Camex retro citada, é decorrente de Ex-tarifário (para bens de capital, de informática e de telecomunicações sem similar nacional), atualmente regulado pela Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, que revogou a Resolução Camex nº 66, de 14 de agosto de 2014:

PORTARIA ME Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019

(Publicada no DOU de 26/06/2019, seção 1, página 24)

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa

Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

*§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no **caput** não será aplicável para “sistemas integrados”.*

*§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no **caput** não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.*

(...)

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014; e

II - a Resolução CAMEX nº 103, de 17 de dezembro de 2018.

*23. Da leitura da Portaria ME nº 309, de 2019, **observa-se que não mais consta como requisito à concessão do Ex-tarifário que o bem importado seja novo**, requisito existente quando em vigor a Resolução Camex nº 66, de 2014, que, no § 3º do art. 1º, que determinava que a redução da alíquota do Imposto de Importação fosse concedida exclusivamente para bens novos.*

*24. **Não cabe, portanto, para efeitos da utilização de Ex-tarifário, a discussão quanto a se o bem remanufaturado é novo ou usado. Desde que o bem importado corresponda à descrição do bem constante do Ex-tarifário, terá direito à alíquota reduzida prevista para esse Ex-tributário.***

(...)

32. Convém salientar novamente que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Desse modo, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

(...)

Conclusão

35. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:

a) o Ex-tarifário concedido nos termos da Resolução Camex nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado;

(...)

7. Do exposto na Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, resulta que a consulente poderá se utilizar da “redução do Imposto de Importação (II) para 0%”, ao importar “contêineres USADOS”, desde que os bens importados correspondam integralmente à descrição constante do Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, e que o ato de concessão do regime Ex-tarifário esteja vigente. Sem prejuízo desse esclarecimento, não é demasiado enfatizar que a importação de bens usados será permitida somente quando comprovado o atendimento a todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

8. A íntegra dessa Solução de Consulta Cosit está disponível na internet, no link abaixo (acesso em: 16 mar. 2021):

<http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/link.action?visao=anotado&idAto=112767>

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que o Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incorporados ao ativo imobilizado.

Assinado digitalmente
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 122, de 28 de setembro de 2020, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit